



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903793/2010-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.993 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Embargante CONSELHEIRO AILTON NEVES DA SILVA
Interessado HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada no acórdão embargado inexatidão material devido a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Diante da comprovação parcial de crédito de saldo negativo pleiteado, resta a utilização dessa parte reconhecida observando-se a ordem de assunção dos débitos estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos mais de 5 anos entre a declaração de compensação e a sua primeira apreciação por parte do fisco, constata-se a homologação tácita de referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.993 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.903793/2010-65

Relatório

Em atenção ao princípio da economia processual, transcrevo e adoto o relatório constante no despacho de admissibilidade dos embargos ora analisados:

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, em face do Acórdão n.º 1002-002.004, da Segunda Turma Extraordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, referente ao julgamento de Recurso Voluntário apresentado por HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em decisão proferida na sessão de 11 de março de 2021, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano Calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Diante da comprovação parcial de crédito de saldo negativo pleiteado, resta a utilização dessa parte reconhecida observando-se a ordem de assunção dos débitos estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos mais de 5 anos entre a declaração de compensação e a sua primeira apreciação por parte do fisco, constata-se a homologação tácita de referida declaração.

Após a formalização do acórdão em questão, foi identificado erro manifesto, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Ricarf), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, implicando a necessidade dos presentes embargos, a teor dos arts. 65 e 66 do precitado Anexo, para correção do lapso.

Ocorre que a 2ª TE acordou em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, conforme indicado na parte dispositiva do acórdão n.º 1002002.004, entretanto no trecho do acórdão que consignou a votação do colegiado constou indevidamente o comando para **NEGAR PROVIMENTO**, conforme indicado a seguir:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator”

Os embargos de declaração foram admitidos com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Resta assim constatado lapso manifesto no acórdão nº 1002002.004, pois no registro da votação do colegiado deveria ter sido consignado o comando para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, motivo porque o erro deve ser corrigido mediante prolação de acórdão de embargos, em consonância com o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Assim, reconheço a existência de lapso manifesto por erro no registro da decisão do colegiado no acórdão nº 1002002.004, interpondo e acolhendo os embargos inominados para que seja sanada a inconsistência apontada.”

(...)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

O exame de admissibilidade dos embargos foi processado regularmente, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Lapso Manifesto/Erro de Escrita

Conforme consta do “Despacho de Admissibilidade” de e-fls. 135, em seção de julgamento ocorrida no dia 11 de março de 2021, esta 2ª Turma Extraordinária entendeu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte para:

1. Reconhecer um crédito de R\$ 883,49, devendo a unidade de origem apropriar o crédito nos termos da legislação aplicável.
2. Declarar homologada tacitamente as compensações declaradas na DCOMP nº 01401.45600.270304.1.7.02-0804.

No entanto, o Acórdão apresenta texto que nega provimento ao Recurso Voluntário, em evidente contradição com o voto condutor, que foi acompanhado por unanimidade dos conselheiros presentes.

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a conclusão do acórdão passe à seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.”

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de escrita apontado, promovendo a retificação do acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral